ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3000/2026 São Luís, 29 de abril de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS 1
Pleno 1
Primeira Câmara 1
Segunda Câmara 1
Ministério Público de Contas 1
Secretaria do Tribunal de Contas 1
Pleno 2
Decisão 2
Resolução 4
Segunda Câmara 13
Decisão 13
Presidência 31
Portaria 31
Gabinete dos Relatores 32
Decisão monocrática 32
Despacho 36
Secretaria de Gestão 38
Extrato de Nota de Empenho 38
Extrato de Contratação Direta 38
Portaria 39

Pleno

Decisão

Processo nº 185/2022 - TCE/MA
Natureza: Denúncia
Exercício financeiro: 2021
Denunciado: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares-EMSERH
Responsáveis: Marcos Antonio da Silva Grande, CPF nº 746.418.162-04; e Francisco Assis do Amaral Neto, CPF nº 482.686.903-72
Representantes Legais: Aidil Lucena Carvalho - OAB: 12584/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB: 10303/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB: 15164/MA; Priscila Maria Guerra Bringel - OAB: 14647/PI.
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Alegação de irregularidades na Licitação Eletrônica nº 328/2021-CSL/EMSERH e na Licitação Eletrônica nº 253/2021-CSL/EMSERH. Acolhimento das razões de defesa apresentada pelos responsáveis. Inexistência de irregularidades nos autos. Revogação de cautelar concedida inicialmente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 314/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia apresentada em face da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares-EMSERH, sob a alegação de irregularidades na Licitação Eletrônica nº 328/2021-CSL/EMSERH e na Licitação Eletrônica nº 253/2021-CSL/EMSERH, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, pois que cumpre os requisitos legais previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;

b) acolher a defesa apresentada pelo Senhor Marcos Antonio da Silva Grande, Presidente da EMSERH, e o

Senhor Francisco Assis do Amaral Neto, Agente de Licitação da referida empresa, visto que lograram êxito no esclarecimento das supostas irregularidades levantadas pela denunciante;
c) revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão PL-TCE n.º 02/2022, tendo em vista que deixaram de existir os fundamentos autorizativos da medida;
d) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei Orgânica do TCE-MA.
Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho*, Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira* e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

* Conselheiros aposentados.

Processo nº 6106/2022 – TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2021
Representante: Núcleo de Fiscalização I
Representado: Sr. Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito do município de Caxias, CPF nº 324.989.503-20.
Procurador constituído: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12584, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10303, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15164, Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22075, Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22189, Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22034, Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/MA nº 14647 - PI.
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação proposta em desfavor do Prefeito do Município de Caxias, em razão do não envio dos documentos obrigatórios à análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM). Comprovação de que o questionário de que cuida a Representação foi respondido tempestivamente, sem o envio dos documentos comprobatórios, no prazo estipulado na norma de regência. Apensamento às contas de governo.

DECISÃO PL-TCE Nº 520/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I, em face do Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito do município de Caxias, em razão da ausência de envio dos documentos comprobatórios que confirmem as respostas declaradas em questionário do IEGM do Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:
a) conhecer da representação, com fundamento no art. 41, c/c o art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade;
b) determinar o apensamento dos autos às contas de governo do Município de Caxias, exercício financeiro de 2021, para fins de elaboração do parecer prévio, conforme o disposto no art. 217 do Regimento Interno;
c) publicar a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os efeitos.
Presentesà sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho*, Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira*, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-Geral de Contas

* Conselheiros aposentados.

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 438, DE 08 DE ABRIL DE 2026. (REPUBLICAÇÃO)

Dispõe sobre as atribuições, as competências, os requisitos de investidura e o quantitativo de vagas das Carreiras de Especialista em Controle Externo e de Apoio ao Controle Externo do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, consolida normas regulamentares e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que confere ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder de expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação regulamentar superveniente às alterações promovidas pela Lei Estadual nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, e suas modificações posteriores, notadamente as introduzidas pela Lei Estadual nº 12.787, de 12 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo, edição de 12 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO o imperativo de eficiência administrativa e a necessidade de distinção material e conceitual entre as atividades finalísticas de auditoria estatal (Controle Externo) e as atividades de suporte técnico-administrativo e gestão estratégica (Apoio ao Controle Externo);

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar, em um único instrumento normativo, visando à racionalização e à segurança jurídica, das disposições dispersas na Resolução nº 105, de 06 de dezembro de 2006, na Resolução nº 106, de 06 de dezembro de 2006, na Resolução nº 128, de 11 de junho de 2008 e na Resolução nº 344, de 09 de junho de 2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA ESTRUTURA

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as atribuições, os requisitos de escolaridade e o quantitativo de vagas dos cargos efetivos que integram o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, estruturados nas seguintes carreiras:

I – Carreira de Especialista em Controle Externo: de natureza finalística, essencial ao exercício da missão constitucional de controle externo, com exercício nas unidades previstas no art. 2º, inciso I, alíneas "e", "f" e "g" e inciso II, alínea "d" da Resolução TCE/MA nº 408, de 25 de setembro de 2024.

II – Carreira de Apoio ao Controle Externo: de natureza instrumental, voltada à gestão, governança, tecnologia e inovação institucional, com exercício nas unidades previstas no art. 2º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", inciso II, alíneas "a", "b" e "c" e inciso III, alínea "a" da Resolução TCE/MA nº 408, de 25 de setembro de 2024.

§1º O exercício dos cargos em comissão e das funções de confiança previstos na Tabele C, do Anexo II, da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, por parte dos servidores da carreira de Especialista em Controle Externo, deverá ocorrer nas unidades previstas no art. 2º da Resolução TCE/MA nº 408, de 25 de setembro de 2024.

§2º O exercício dos cargos em comissão e das funções de confiança previstos na Tabele C, do Anexo II, da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, por parte dos servidores da carreira de Apoio ao Controle Externo, deverá ocorrer nas unidades previstas no art. 2º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", inciso II, alíneas "a", "b" e "c" e inciso III, alínea "a" da Resolução TCE/MA nº 408, de 25 de setembro de 2024.

Art. 2º A Carreira de Especialista em Controle Externo é integrada pelos seguintes cargos:

I – Auditor Estadual de Controle Externo (Nível Superior);
II – Técnico Estadual de Controle Externo (Nível Médio);
III – Auxiliar de Controle Externo (Nível Fundamental – em extinção).
Art. 3º A Carreira de Apoio ao Controle Externo é integrada pelo cargo de:
I – Analista Estadual de Apoio ao Controle Externo (Nível Superior).

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

Art.4º As atribuições específicas de cada cargo das carreiras de Especialista em Controle Externo e de Apoio ao Controle Externo são as definidas no Anexo I desta Resolução, observadas as competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas.

Seção I
Do Auditor Estadual de Controle Externo (AUD)

Art. 5º Ao cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, de complexidade e responsabilidade de nível superior, compete o desempenho exclusivo das atividades finalísticas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado do Maranhão e de seus Municípios, bem como das entidades da administração direta e indireta.
Art. 6º São atribuições privativas do Auditor Estadual de Controle Externo, observada a sua área de formação e especialidade:
I – planejar, coordenar, supervisionar e executar auditorias, inspeções e demais instrumentos de fiscalização;
II – instruir processos de contas de governo e de gestão, atos de pessoal, denúncias e representações;
III – elaborar relatórios técnicos, matrizes de responsabilização e minutas de pareceres prévios;
IV – realizar análises de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de políticas públicas;
V – exercer atividades de apuração de danos ao erário e na verificação do cumprimento de normas legais.

Seção II
Do Técnico Estadual de Controle Externo (TEC)

Art. 7º Ao cargo de Técnico Estadual de Controle Externo compete prestar suporte técnico e procedimental direto às atividades de fiscalização executadas pelos Auditores Estaduais de Controle Externo e executar atividades operacionais que não exijam conhecimento técnico específico, nas unidades previstas no art. 1º, inciso I, desta Resolução.

Seção III
Do Auxiliar de Controle Externo (AUX)

Art. 8º O cargo de Auxiliar de Controle Externo compõe quadro em extinção.
§ 1º Aos ocupantes remanescentes compete a execução de atividades de suporte operacional básico e serviços gerais.
§ 2º Os cargos vagos e os que vierem a vagar serão automaticamente extintos, sendo vedado novo provimento.

Seção IV
Do Analista Estadual de Apoio ao Controle Externo (ANE)

Art.9º É atribuição do cargo de Analista Estadual de Apoio ao Controle Externo o desempenho de atividades de carátertécnico-científico, inerentes à sua área de formação específica, visando a execução de políticas de gestão, de tecnologia e de inovação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA

Art. 10. Os requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras do TCE-MA são os definidos no Anexo II desta Resolução.
Parágrafo único. Além da escolaridade exigida, o edital do concurso público poderá exigir o registro no respectivo conselho de classe profissional.

CAPÍTULO IV
DO QUANTITATIVO DE VAGAS

Art. 11. O Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão passa a vigorar com o quantitativo de vagas consolidado no Anexo III desta Resolução, respeitando as alterações legislativas vigentes.
Art. 12. A distribuição das vagas por especialidade dentro de cada cargo será definida por Ato da Presidência, observado o quantitativo total fixado em Lei e a necessidade do serviço.

CAPÍTULO V

DO CURSO DE FORMAÇÃO

Art. 13. Os servidores integrantes das carreiras de Especialista em Controle Externo e de Apoio ao Controle Externo serão submetidos ao Curso de Formação, de caráter obrigatório, que será realizado imediatamente após a investidura do servidor no cargo, tendo como objetivo a adaptação funcional e o desenvolvimento de competências essenciais ao exercício das atribuições públicas.

Parágrafo único. O curso será coordenado pela Escola Superior de Controle Externo-ESCEX, na forma do art. 74, III, da Resolução TCE/MA nº 408, de 25 de setembro de 2024.

Art. 14. Por não possuir caráter eliminatório ou classificatório no âmbito do concurso público, o aproveitamento do servidor no curso será computado como etapa integrante da Avaliação Especial de Desempenho, para fins de aquisição de estabilidade prevista no Art. 41, § 4º da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. As atribuições dos cargos descritas nesta Resolução não excluem outras decorrentes de lei ou que sejam inerentes à natureza do cargo, desde que compatíveis com o nível de complexidade e responsabilidade exigidos.

Art. 16. Ficam expressamente revogadas:

I – A Resolução nº 105, de 06 de dezembro de 2006;

II – A Resolução nº 106, de 06 de dezembro de 2006;

III – A Resolução nº 128, de 11 de junho de 2008;

IV – A Resolução nº 344, de 09 de junho de 2021.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE ABRIL DE 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS E ESPECIALIDADES

1) Carreira de Especialista em Controle Externo (Atividade-Fim)

1.1 Cargo: Auditor Estadual de Controle Externo (Nível Superior)

Área / Especialidade	Atribuições Específicas
Controle Externo	• **Desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos do Estado e dos municípios;** • **Examinara legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade dos atos daqueles que devam prestar contas ao Tribunal de Contas, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional;** • **Realizar fiscalizações, instruir processos de contas e colaborar com comissões técnicas.**
Administração	• **planejar, organizar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar atividades referentes a planos, programas e projetos em geral, pesquisando e analisando a realidade administrativa e operacional do Tribunal;** • **Desenvolver e executar projetos, processos de trabalho, estudos, análises e atividades organizacionais que requeiram conhecimento técnico especializado compatível com a formação superior da especialidade, aplicando métodos, técnicas e instrumentos próprios da área de atuação.**
Arquitetura	• **Planejar, coordenar, implementar e acompanhar projetos arquitetônicos de edifícios, paisagísticos e outras obras; realizar vistorias e perícias técnicas;** • **Desenvolver e executar projetos, processos de trabalho, estudos, análises e atividades organizacionais que requeiram conhecimento técnico especializado compatível com a formação superior da especialidade, aplicando métodos, técnicas e instrumentos próprios da área de atuação.**
	• **Planejar, coordenar e acompanhar a política de comunicação do Tribunal, visando ao relacionamento institucional com o público interno, órgãos públicos e sociedade;**

Comunicação Social	**gerenciar ferramentas de comunicação e mídias;** • **Desenvolver e executar projetos, processos de trabalho, estudos, análises e atividades organizacionais que requeiram conhecimento técnico especializado compatível com a formação superior da especialidade, aplicando métodos, técnicas e instrumentos próprios da área de atuação.**
Contabilidade	• **Planejar, supervisionar e executar atividades contábeis; realizar auditorias contábeis, financeiras e orçamentárias; analisar prestações de contas e balanços; assessorar a administração em temas financeiros;** • **Desenvolver e executar projetos, processos de trabalho, estudos, análises e atividades organizacionais que requeiram conhecimento técnico especializado compatível com a formação superior da especialidade, aplicando métodos, técnicas e instrumentos próprios da área de atuação.**
Direito	• **Coordenar e executar atividades de natureza jurídica no âmbito administrativo interno e do controle externo; emitir pareceres, analisar contratos e convênios; acompanhar contenciosos judiciais quando designado;** • **Desenvolver e executar projetos, processos de trabalho, estudos, análises e atividades organizacionais que requeiram conhecimento técnico especializado compatível com a formação superior da especialidade, aplicando métodos, técnicas e instrumentos próprios da área de atuação.**
Documentação	• **Planejar e executar atividades de pesquisa, catalogação, indexação bibliográfica e gestão do acervo documental e bibliográfico do Tribunal;** • **Desenvolver e executar projetos, processos de trabalho, estudos, análises e atividades organizacionais que requeiram conhecimento técnico especializado compatível com a formação superior da especialidade, aplicando métodos, técnicas e instrumentos próprios da área de atuação.**
Economia	• **Planejar e executar atividades relativas a matérias de natureza econômica e financeira; desenvolver estudos macro e microeconômicos; analisar cálculos de liquidação e revisão;** • **Desenvolver e executar projetos, processos de trabalho, estudos, análises e atividades organizacionais que requeiram conhecimento técnico especializado compatível com a formação superior da especialidade, aplicando métodos, técnicas e instrumentos próprios da área de atuação.**
Enfermagem	• **Planejar e executar atividades referentes aos serviços de enfermagem visando a preservação da saúde de autoridades e servidores; ministrar tratamentos e auxiliar em exames;** • **Desenvolver e executar projetos, processos de trabalho, estudos, análises e atividades organizacionais que requeiram conhecimento técnico especializado compatível com a formação superior da especialidade, aplicando métodos, técnicas e instrumentos próprios da área de atuação.**
Engenharia	• **Planejar, fiscalizar e executar atividades relativas a projetos, obras e serviços técnicos de engenharia, manutenção e reparos prediais; elaborar orçamentos e laudos periciais.** • **Desenvolver e executar projetos, processos de trabalho, estudos, análises e atividades organizacionais que requeiram conhecimento técnico especializado compatível com a formação superior da especialidade, aplicando métodos, técnicas e instrumentos próprios da área de atuação.**
Medicina	• **Planejar e executar atividades médicas para promover a saúde de autoridades e servidores; realizar exames clínicos, periciais e emitir laudos; prestar assistência médica ambulatorial.** • **Desenvolver e executar projetos, processos de trabalho, estudos, análises e atividades organizacionais que requeiram conhecimento técnico especializado compatível com a formação superior da especialidade, aplicando métodos, técnicas e instrumentos próprios da área de atuação.**

Odontologia	• **Planejar e executar atividades de odontologia; realizar diagnósticos e tratamentos de afecções da cavidade oral; aplicar medidas preventivas de saúde bucal.** • **Desenvolver e executar projetos, processos de trabalho, estudos, análises e atividades organizacionais que requeiram conhecimento técnico especializado compatível com a formação superior da especialidade, aplicando métodos, técnicas e instrumentos próprios da área de atuação.**
Tecnologia da Informação	• **Planejar, conceber e gerenciar soluções de TI; manter em funcionamento a estrutura tecnológica (sistemas, equipamentos, redes); participar de auditorias que requeiram especialização em TI;** • **Auxiliar e municiar equipes de auditoria com informações qualificadas que possibilitam planejamento, monitoramento e execução de fiscalizações baseadas em evidências; Gerir a integração de dados e tratar informações oriundas de ouvidorias, conselhos de políticas públicas, denúncias e manifestações da sociedade civil através de painéis públicos e restritos.** • **Desenvolver e executar projetos, processos de trabalho, estudos, análises e atividades organizacionais que requeiram conhecimento técnico especializado compatível com a formação superior da especialidade, aplicando métodos, técnicas e instrumentos próprios da área de atuação.**
Ciências Atuariais	• **Planejar, coordenar e executar inspeções e auditorias para validar as Avaliações Atuariais e Notas Técnicas dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) estaduais e municipais;** • **Avaliar a consistência das projeções de receitas e despesas previdenciárias, examinando premissas demográficas, econômicas e financeiras utilizadas nos cálculos atuariais; na verificação do equilíbrio entre ativos e passivos previdenciários, identificando situações de déficit atuarial e seus impactos de longo prazo; na análise da conformidade dos estudos atuariais com as normas técnicas e legais aplicáveis; na fiscalização da gestão dos fundos previdenciários, assegurando adequada aplicação dos recursos e liquidez para pagamento de benefícios futuros; e no assessoramento técnico à formulação de medidas corretivas e políticas de sustentabilidade fiscal;** • **Avaliar sistematicamente o impacto dos passivos e déficits atuariais nas contas públicas dos entes jurisdicionados, zelando pelo rigoroso cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);** • **Realizar assessoramento técnico preventivo aos Conselheiros, conselheiros-Substitutos e ao Ministério Público de Contas (MPC) na análise dos impactos financeiros e atuariais de longo prazo decorrentes de projetos de lei, planos de carreira, reajustes salariais ou criação de novos benefícios no âmbito da administração pública.**

1.2 Cargo: Técnico Estadual de Controle Externo (Nível Médio)

Área / Especialidade	Atribuições Específicas
Controle Externo	• **Executar atividades de apoio técnico e procedimental nas fiscalizações;** • **Auxiliar na instrução de processos, execução de fiscalizações e auditorias;** • **Redigir e conferir expedientes;** • **Prestar suporte operacional às unidades de controle;** • **Este rol de atividades é exemplificativo, compreendendo outras tarefas de média complexidade compatíveis com o suporte ao controle externo.**
Enfermagem	• **Auxiliar médicos e enfermeiros no atendimento a pacientes; administrar medicamentos, realizar curativos e preparar materiais para esterilização;** • **Este rol de atividades é exemplificativo, compreendendo outras tarefas de média complexidade compatíveis com o suporte ao controle externo.**
Técnico-Administrativa	• **Executar atividades de apoio administrativo; documentar atos processuais; redigir expedientes; controlar arquivos, bens e materiais de consumo;** • **Este rol de atividades é exemplificativo, compreendendo outras tarefas de**

	média complexidade compatíveis com o suporte ao controle externo.
Técnico-Operacional	• **Executar atividades de apoio operacional e logístico; tramitar documentos; controlar bens patrimoniais e materiais;** • **Executar desenhos técnicos e levantamentos topográficos;** • **Este rol de atividades é exemplificativo, compreendendo outras tarefas de média complexidade compatíveis com o suporte ao controle externo.**
Tecnologia da Informação	• **Executar atividades de apoio técnico em TI; auxiliar no suporte a usuários, diagnóstico de defeitos, operação de sistemas e segurança de dados;** • **Este rol de atividades é exemplificativo, compreendendo outras tarefas de média complexidade compatíveis com o suporte ao controle externo.**

1.3 Cargo: Auxiliar de Controle Externo (Nível Fundamental - Extinto a Vagar)

Área / Especialidade	Atribuições Específicas
Serviços Operacionais (Téc.-Operacional)	• **Desempenho de atividades administrativas e logísticas de nível básico. Executar serviços de transporte e deslocamento de bens e pessoas, de copa, limpeza, conservação, movimentação de documentos e atendimento ao público.**

2) Carreira de Apoio ao Controle Externo (Atividade-Meio)

2.1 Cargo: Analista Estadual de Apoio ao Controle Externo (Nível Superior)

Especialidade	Atribuições Específicas
Administração	• **Planejar, organizar, controlar e assessorar as organizações nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, informações, financeira, tecnológica, entre outras;** • **Implementar programas e projetos de modernização administrativa e gestão da qualidade no âmbito do Tribunal;** • **Elaborar planejamento organizacional e avaliar desempenho institucional;** • **Atuar em processos organizacionais relacionados à especialidade, orientados ao suporte institucional, à modernização, ao aumento da eficiência e ao desenvolvimento de políticas de gestão, tecnologia e inovação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.**
Contabilidade	• **Executar atividades relacionadas à contabilidade interna do Tribunal, compreendendo a elaboração do orçamento, controle patrimonial e financeiro da Secretaria do Tribunal;** • **Elaborar balancetes, balanços e demonstrações contábeis da gestão interna;** • **Analisar e interpretar a situação patrimonial e financeira do órgão para subsidiar decisões de gestão;** • **Atuar em processos organizacionais relacionados à especialidade, orientados ao suporte institucional, à modernização, ao aumento da eficiência e ao desenvolvimento de políticas de gestão, tecnologia e inovação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.**
Direito	• **Prestar assistência jurídica em processos administrativos internos, contratos e licitações do Tribunal;** • **Elaborar minutas de atos normativos, pareceres e documentos legais de interesse da administração interna;** • **Acompanhar a legislação e jurisprudência aplicáveis à gestão pública e ao funcionamento do Tribunal;** • **Atuar em processos organizacionais relacionados à especialidade, orientados ao suporte institucional, à modernização, ao aumento da eficiência e ao desenvolvimento de políticas de gestão, tecnologia e inovação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.**
	• **Realizar atividades de psicologia organizacional e do trabalho, visando à saúde mental, bem-estar e qualidade de vida dos servidores;** • **Atuar em processos de seleção, treinamento, desenvolvimento e avaliação de**

Psicologia	**desempenho de pessoal;** • **Prestar atendimento e orientação psicossocial no âmbito da instituição;** • **Atuar em processos organizacionais relacionados à especialidade, orientados ao suporte institucional, à modernização, ao aumento da eficiência e ao desenvolvimento de políticas de gestão, tecnologia e inovação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.**
Serviço Social	• **Planejar e executar programas de assistência e benefícios sociais aos servidores e seus familiares;** • **Realizar avaliações socioeconômicas e acompanhar casos de saúde e readaptação funcional;** • **Promover ações de integração e clima organizacional;** • **Atuar em processos organizacionais relacionados à especialidade, orientados ao suporte institucional, à modernização, ao aumento da eficiência e ao desenvolvimento de políticas de gestão, tecnologia e inovação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.**
Medicina	• **Realizar exames médicos admissionais, periódicos e demissionais;** • **Atuar em juntas médicas oficiais para fins de licenças e aposentadorias de servidores do Tribunal;** • **Desenvolver programas de medicina preventiva e saúde ocupacional;** • **Atuar em processos organizacionais relacionados à especialidade, orientados ao suporte institucional, à modernização, ao aumento da eficiência e ao desenvolvimento de políticas de gestão, tecnologia e inovação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.**
Odontologia	• **Realizar diagnóstico e tratamento odontológico de servidores, em caráter assistencial ou e urgência;** • **Planejar e executar programas de prevenção e saúde bucal no ambiente de trabalho;** • **Emitir pareceres técnicos e laudos em sua área de competência;** • **Atuar em processos organizacionais relacionados à especialidade, orientados ao suporte institucional, à modernização, ao aumento da eficiência e ao desenvolvimento de políticas de gestão, tecnologia e inovação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.**
Estatística	• **Coletar, analisar e interpretar dados numéricos para fins de planejamento e gestão estratégica do Tribunal;** • **Desenvolver modelos estatísticos e indicadores de desempenho e produtividade;** • **Elaborar relatórios estatísticos sobre as atividades de controle externo e administrativo;** • **Atuar em processos organizacionais relacionados à especialidade, orientados ao suporte institucional, à modernização, ao aumento da eficiência e ao desenvolvimento de políticas de gestão, tecnologia e inovação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.**
Engenharia Mecânica	• **projetar, fiscalizar e gerenciar a manutenção de sistemas mecânicos, de refrigeração e climatização das instalações do Tribunal;** • **fiscalizar contratos de manutenção de elevadores, veículos e outros equipamentos mecânicos;** • **elaborar especificações técnicas para aquisição de bens e serviços de natureza mecânica;** • **as atribuições listadas são exemplificativas e abrangem quaisquer atividades de nível superior relacionadas à especialidade, desde que voltadas ao suporte institucional e à eficiência administrativa do órgão, visando o desenvolvimento de políticas de gestão, de tecnologia ou de inovação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.**
	• **projetar, fiscalizar e gerenciar a manutenção das instalações elétricas,**

Engenharia Elétrica	**subestações e sistemas de energia do Tribunal;** • **elaborar laudos técnicos e projetos de eficiência energética;** • **fiscalizar obras e serviços de engenharia elétrica nas dependências do Tribunal;** • **as atribuições listadas são exemplificativas e abrangem quaisquer atividades de nível superior relacionadas à especialidade, desde que voltadas ao suporte institucional e à eficiência administrativa do órgão, visando o desenvolvimento de políticas de gestão, de tecnologia ou de inovação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.**
Engenharia de Telecomunicações	• **planejar e gerenciar a infraestrutura de redes de comunicação de dados e voz do Tribunal;** • **fiscalizar serviços e contratos de telefonia e transmissão de dados;** • **projetar e manter sistemas de comunicação e segurança eletrônica;** • **as atribuições listadas são exemplificativas e abrangem quaisquer atividades de nível superior relacionadas à especialidade, desde que voltadas ao suporte institucional e à eficiência administrativa do órgão, visando o desenvolvimento de políticas de gestão, de tecnologia ou de inovação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.**
Tecnologia da Informação	• **Sustentação de Infraestrutura: Instalar, configurar e manter a infraestrutura tecnológica interna — incluindo redes de computadores, servidores e equipamentos de armazenamento —, assegurando a alta disponibilidade e a continuidade operacional do Tribunal;** • **Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas: Codificar, testar, implementar e atualizar sistemas de informação, portais corporativos e aplicativos focados em automatizar e suportar as rotinas administrativas e o fluxo processual interno;** • **Suporte Técnico ao Usuário: Prestar atendimento e suporte operacional (níveis de help desk e service desk) aos membros e servidores na utilização de hardwares e softwares, além de elaborar manuais e documentar rotinas tecnológicas;** • **Administração de Dados e Segurança: Gerenciar os bancos de dados da instituição, executar rotinas de backup e recuperação, aplicar políticas de segurança da informação e prestar apoio técnico na elaboração de especificações para a contratação de soluções de TI.**

ANEXO II

REQUISITOS DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO (CONSOLIDADO)

1. Especialidades da Carreira de Especialista em Controle Externo

Cargo	Especialidade	Requisitos de Investidura
Auditor Estadual (AUD)	**Controle Externo**	**Graduação em curso superior na área de formação determinada no edital.**
	Administração	**Graduação em Administração e registro profissional.**
	Arquitetura	**Graduação em Arquitetura e registro profissional.**
	Comunicação Social	**Graduação em Comunicação Social e registro profissional.**
	Contabilidade	**Graduação em Ciências Contábeis e registro profissional.**
	Direito	**Graduação em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**
	Ciências Atuariais	**Graduação em Ciências Atuariais e registro profissional.**
	Documentação	**Graduação em Biblioteconomia e registro profissional.**
	Economia	**Graduação em Ciências Econômicas e registro profissional.**
	Enfermagem	**Graduação em Enfermagem e registro profissional.**
	Engenharia	**Graduação em Engenharia Civil e registro profissional.**

Auditor Estadual (AUD)	**Medicina**	**Graduação em Medicina e registro profissional.**
	Odontologia	**Graduação em Odontologia e registro profissional.**
	Tecnologia da Informação	**Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior na área de Tecnologia da Informação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, em Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Software, Engenharia da Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Redes de Computadores, Banco de Dados, Gestão da Tecnologia da Informação, Segurança da Informação, Ciência de Dados ou cursos correlatos.**
Técnico Estadual de Controle Externo (TEC)	**Controle Externo**	**Ensino médio completo ou equivalente.**
	Enfermagem	**Ensino médio completo e curso técnico de Enfermagem.**
	Téc-Administrativa	**Ensino médio completo (podendo exigir curso de digitação ou correlato).**
	Téc-Operacional	**Ensino médio completo e curso técnico compatível com a função.**
	TI	**Ensino médio completo e curso técnico em TI/Computação.**
Auxiliar (AUX) (extinto a vagar)	**Téc-Operacional**	**Ensino Fundamental completo e curso profissionalizante/habilitação**

2. Especialidades da Carreira de Apoio ao Controle Externo

Cargo	Especialidade	Requisito de Investidura
Analista Estadual de Apoio ao Controle Externo	**Administração**	**Graduação em Administração e registro profissional.**
	Contabilidade	**Graduação em Ciências Contábeis e registro no conselho de classe.**
	Direito	**Graduação em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).**
	Psicologia	**Graduação em Psicologia e registro no conselho de classe.**
	Serviço Social	**Graduação em Serviço Social e registro no conselho de classe.**
	Medicina	**Graduação em Medicina e registro no conselho de classe.**
	Odontologia	**Graduação em Odontologia e registro no conselho de classe.**
	Estatística	**Graduação em Estatística e registro no conselho de classe.**
	Eng. Mecânica	**Graduação em Engenharia Mecânica e registro no conselho de classe.**
Analista Estadual de Apoio ao Controle Externo	**Eng. Elétrica**	**Graduação em Engenharia Elétrica e registro no conselho de classe.**
	Eng. Telecomunicações	**Graduação em Engenharia de Telecomunicações e registro no conselho.**
	Pedagogia	**Graduação em Pedagogia**
	Tecnologia da Informação	**Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior na área de Tecnologia da Informação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, em Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Software, Engenharia da Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Redes de Computadores, Banco de Dados, Gestão da Tecnologia da Informação, Segurança da Informação, Ciência de Dados ou cursos correlatos.**

ANEXO III

QUANTITATIVO DE VAGAS (CONSOLIDADO)

CARREIRA	CARGO	QUANTIDADE DE

		VAGAS
Especialista em Controle Externo	**Auditor Estadual de Controle Externo (AUD)**	**230**
	Técnico Estadual de Controle Externo (TEC)	**85**
	Auxiliar de Controle Externo (AUX)	**22**
Apoio ao Controle Externo	**Analista Estadual de Apoio ao Controle Externo (ANE)**	**50**
TOTAL GERAL		**387**

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 908/2026-TCE/MA
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário: Maria José do Nascimento de Moraes
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria José do Nascimento de Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 526/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria José do Nascimento de Moraes, matrícula nº 103517-00, no cargo de Professor III, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1058, de 06 de novembro de 2020, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 258/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.
Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 852/2026-TCE/MA
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas
Responsável: Ricardo Ferreira Kuzolitz
Beneficiário: Diolinda da Costa Pires
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Diolinda da Costa Pires, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 525/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, concedida à Diolinda da Costa Pires, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (Zeladora),do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 25, de 31 de julho de 2020 e expedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas,os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 241/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 2258/2021-TCE/MA
Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA
Responsável: Othelino Nova Alves Neto
Beneficiária: Auricilene Pinheiro e Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Auricilene Pinheiro e Silva, beneficiária de José Gentil Rosa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 477/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de pensão mensal vitalícia (concedida enquanto a beneficiária mantiver o atual estado civil), de Auricilene Pinheiro e Silva, viúva de José Gentil Rosa, ex-deputado estadual falecido em 15 de junho de 2020, durante a vigência do mandato Parlamentar, do Quadro de Pessoalda Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pela Resolução Administrativo nº 328, de 07 de julho de 2020, expedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes daSegunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 556/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joséde Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4803/2021-TCE/MA
Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Aroldo Pereira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, em benefício de Aroldo Pereira. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 479/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de pensão previdenciária sem paridade, de Aroldo Pereira, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Bernarda Araújo de Sousa, matrícula nº 00314942, falecida em 21/01/2021, no exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 0167, de 19 de fevereiro de 2021, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 302/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4924/2021-TCE/MA
Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Maria Antônia Machado Paixão
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, em benefício de Maria Antônia Machado Paixão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 480/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de pensão previdenciária com paridade, de Maria Antônia Machado Paixão, viúva e única beneficiária do ex-militar Domingos da Paixão, matrícula nº 00368371-00, falecido em 30/01/2021, Transferido para Reserva Remunerada, na função de Cabo como Subsídiode 3º Sargento, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº

0150, de 17 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 307/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 5957/2021-TCE/MA
Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Raysa Queiroz Maciel
Beneficiária: Maria Fernanda de Oliveira Bandeira
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Maria Fernanda de Oliveira Bandeira, beneficiária de Aparício Bandeira Neto, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 483/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de pensão previdenciária, sem paridade, de Maria Fernanda de Oliveira Bandeira, filha menor do segurado Aparício Bandeira Neto, matrícula nº 00251170-00, falecido em 10/01/2021, no exercício do cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 0579, de 01 de julho de 2021, e retificada pelo Ato nº 0691, de 29 de outubro de 2025, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 824/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 6445/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Milka Veronica Stefane Silva dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Milka Veronica Stefane Silva dos Santos, beneficiária de João dos Reis Almeida Teixeira, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS- TCE Nº 484/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de pensão previdenciária, com paridade, de Milka Veronica Stefane Silva dos Santos, viúva do ex-militar João dos Reis Almeida Teixeira, falecido em 09/02/2021, transferido para reserva remunerada na função de Cabo, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 0612, de 02 de julho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 509/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joséde Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 7909/2021-TCE/MA
Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Zuila Maria Baldez da Cunha
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Zuila Maria Baldez da Cunha, beneficiária de Alverê dos Santos Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 487/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de pensão previdenciária, sem paridade, de Zuila Maria Baldez da Cunha, companheira do ex-segurado Alverê dos Santos Silva, matrícula nº 00261653-01, falecido em 05/12/2020, aposentado no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 0215, de 17 de março de 2021, retificado pelos Atos nº 00789 e nº 0790, de 23 de agosto de 2021, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 65/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso

II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joséde Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 613/2022-TCE/MA
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário: José Reinaldo Ferreira Lemos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, de José Reinaldo Ferreira Lemos, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 490/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, para reserva remunerada, a pedido, em benefício do 2º Sargento PM, QPMP-O (Combatente) - José Reinaldo Ferreira Lemos, matrícula nº 412027-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro dePessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2544, em 23 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 368/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 5234/2024-TCE/MA
Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência Privada dos Servidores Públicos do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA
Responsável: Otoniel dos Santos Regadas de Carvalho
Beneficiário: Luis Paulo da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Luis Paulo da Silva, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 491/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da pensão por morte, em caráter vitalício, de Luis Paulo da Silva,viúvo de Maria José Alves da Silva, falecida em 31/07/2018, ex-servidora pública municipal, matrícula nº 788-1, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de SãoLuís Gonzaga do Maranhão – MA, outorgada pela Portaria nº 007, de 16 de outubro de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência Privada dos Servidores Públicos do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 568/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, comfundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joséde Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Processo nº: 4332/2025-TCE/MA
Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá (COROATAPREV)
Responsável: José Carlos de Sousa Marques
Beneficiária: Maria Candida Almeida da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Candida Almeida da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Coroatá - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 492/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Candida Almeida da Silva, matrícula nº 013622, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Coroatá – MA, outorgada pela Portaria nº 019, de 11 de novembro de 2015, expedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 465/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joséde Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 7822/2025-TCE/MA
Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário: Pedro Augusto Guimarães Bordalo
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por idade de Pedro Augusto Guimarães Bordalo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 493/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, de Pedro Augusto Guimarães Bordalo, matrícula nº 293530-01, no cargo de Professor III, Classe B, Referência 4, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2199, de 31 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 531/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joséde Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 7882/2025-TCE/MA
Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Maria da Gloria Cardoso
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria da Gloria Cardoso, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 495/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Gloria Cardoso, matrícula nº 272481-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1894, de

09 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 679/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joséde Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8041/2025 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Dilzanira de Jesus Carvalho Viana
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Dilzanira de Jesus Carvalho Viana. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 496/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Dilzanira de Jesus Carvalho Viana, matrícula nº 292253-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 150/2022, datado de 23 de fevereiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 653/2026/GPROC1/JCV, decidempela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joséde Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 8116/2025-TCE/MA
Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário: José Antonio Santos Lobato
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de José Antonio Santos Lobato, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 498/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Antonio Santos Lobato, matrícula nº 314333-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Médico Veterinário, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, outorgada pelo Ato nº 659, de 12 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 704/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.
Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joséde Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 8124/2025-TCE/MA
Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Maria Felicia Bittencourt de Freitas
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Felicia Bittencourt de Freitas, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 499/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Felicia Bittencourt de Freitas, matrícula nº 283341-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 223, de 04 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 706/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro

Joséde Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8277/2025 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Maria Gardênia Barros Gomes
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Maria Gardênia Barros Gomes. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 501/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integraismensais e com paridade, em favor de Maria Gardênia Barros Gomes, matrícula nº 283558-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 54/2022, datado de 10 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 806/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joséde Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4645/2024-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina
Responsável: Alexandre Augusto Bringel Canavieira
Beneficiário(a): Leny Evangelista Medeiros Pires
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Leny Evangelista Medeiros Pires, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Carolina. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1666/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Leny Evangelista Medeiros Pires,no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Carolina, outorgada pela Portaria nº 02, de 01 de janeiro de 2018 expedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no usode suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3867/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5397/2024-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira
Beneficiário(a): Maria Dolores Ferreira Bernardes
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria compulsória de Maria Dolores Ferreira Bernardes, servidora da Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1668/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Maria Dolores Ferreira Bernardes, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1250, de 26 de setembro de 2017, retificada pelo Ato de Concessão nº 1578, de 21 de fevereiro de 2018, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3321/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8324/2025-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária (o): Oneide Sousa de Araújo
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Oneide Sousa de Araújo, servidora do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão (DETRAN). Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 503/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida, a Oneide Sousa de Araújo, matrícula nº 1651-01, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão (DETRAN), outorgada pelo Ato nº 121, de 01 de fevereiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 353/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8410/2025 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário: Kathia Costa Gonçalves Meneses
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Kathia Costa Gonçalves Meneses. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 504/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Kathia Costa Gonçalves Meneses, matrícula nº 276796-00, no cargo de Assistente de Administração, Referência 25, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2376/2021, datado de 20 de outubro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 312/2026/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA).
Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joséde Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8596/2025-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária (o): Gláucia Virgínia Lemos Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Gláucia Virgínia Lemos Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 506/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Gláucia Virgínia Lemos Silva, matrícula nº 263616-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1629, de 24 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 277/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 489/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Rosenilde de Jesus Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de

Rosenilde de Jesus Silva. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 509/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Rosenilde de Jesus Silva, matrícula nº 274226-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada por ato expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 435/2026/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joséde Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 228/2025-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Gardênia Canavieira de Carvalho Garrido
Beneficiário(a): Nelson Augusto Campos Mota
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Nelson Augusto Campos Mota, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1672/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria Voluntária de Nelson Augusto Campos Mota, no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 876/2019, de 28 de fevereiro de 2019 e retificada pelo Ato nº 3180/2024, de 13 de dezembro de 2024, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto Relator, acolhendo o Parecer nº 80/2025-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5736/2024-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Mata Roma
Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva
Beneficiário(a): Bernarda da Silva Ramos
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Bernarda da Silva Ramos, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1669/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Bernarda da Silva Ramos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma, outorgada pela Portaria nº 15, de 06 de agosto de 2018 expedida pela Prefeitura Municipal de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3427/2024 do Ministério Públicode Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 494/2026-TCE/MA
Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Djanira de Souza Bezerra
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Djanira de Souza Bezerra, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 510/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Djanira de Souza Bezerra, matrícula nº 00267067-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1910, de 02 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 618/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art.

51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joséde Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 517/2026-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária (o): Vitorina Monteiro Pereira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Vitorina Monteiro Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 512/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a a Vitorina Monteiro Pereira, matrícula nº 275343-00, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2439, de 30/11/2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 446/2026/GPROC4/DPS, doMinistério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 527/2026 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Maria Francilina Pereira dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida em favor de Maria Francilina Pereira dos Santos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 513/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em favor de Maria Francilina Pereira dos Santos, matrícula nº 277996-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2459/2021, datado de 30 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 606/2026/GPROC1/JCV, decidempela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joséde Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 585/2026-TCE/MA
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Beneficiário: Maurilene de Carvalho Simas
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maurilene de Carvalho Simas, servidora da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 518/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, concedida a Maurilene de Carvalho Simas, matrícula nº 80096-2, no cargo de Professora, PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipalde Educação-SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 253, de 13 de janeiro de 2016, e expedido peloInstituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 347/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2026.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5773/2024-TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar
Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho
Beneficiário(a): Iara Lourdes Rodrigues
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Iara Lourdes Rodrigues, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Paço do Lumiar. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1670/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iara Lourdes Rodrigues, no cargo de Técnico de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto nº 3.137, de 16 de outubro de 2017 e retificada pelo Decreto nº 3.316, de 17 de abril de 2019 expedidos pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3440/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 324, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

Constituir comissão de fiscalização, espécie inspeção in loco

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo, Henrique Jorge Rodrigues Amorim, Mat. 7468 (coordenador) e José Gonçalves de Sousa Neto, Mat. 7112, para realização de inspeção in loco,no âmbito Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no período de 28/04/2026 a 08/05/2026, destinada à apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal relativos ao ingresso, no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA), de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, para provimento de cargos efetivos do quadro de servidores do órgão, visando à posterior emissão de Relatório de

Instrução, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 54, inciso I, da Lei Orgânica n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 – TCE/MA, em atendimento ao Despacho do Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, de 09/04/2026, constante do Processo nº 1143/2026-TCE/MA (Processo SEI n.º 26.000986).
Publique-se e cumpra-se.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 23 DE ABRIL DE 2026.
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente TCE/MA

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
Processo nº 7202/2025 – TCE/MA
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Exercício financeiro: 2025
Denunciante: Cidadão, via Ouvidoria do Tribunal de Contas do Maranhão
Denunciado: José de Ribamar Froz Sobrinho, ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 29/2026/GCONS5/MTS

Cuidam os autos de Denúncia, formulada por cidadão via Ouvidoria do Tribunal de Contas do Maranhão, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de responsabilidade do seu então Presidente, Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho, na qual são apontadas supostas irregularidades relacionadas à contratação de serviços terceirizados de contador, mediante o Pregão Eletrônico nº 90.023/2025, cujo objeto consistiu no registro de preços para prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, destinados a atenderdemandas da Secretaria de Análise de Contas da Corregedoria Geral de Justiça, da Contadoria do Fórum Desembargador Sarney Costa e de outros setores daquele Poder.
Segundo narrado na peça inicial, a contratação questionada estaria associada à extinção de cargos efetivos de contador judicial e à adoção de modelo de terceirização supostamente incompatível com a natureza das atividades desempenhadas, o que, em tese, configuraria afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e do concurso público, além de possível comprometimento da segurança jurídica dos atos praticados no âmbito da Contadoria Judicial.
A denúncia foi instruída com documentos relacionados ao procedimento licitatório, incluindo estudo técnico preliminar, peças do edital e manifestações internas da Administração que tratam da necessidade de contratação dos serviços.
Submetidosos autos à análise preliminar, a Unidade Técnica, por meio do Relatório de Instrução nº 10438 /2025 – GEFIS 3/ LIDER 10, manifestou-se, inicialmente, pelo não conhecimento da denúncia, ao fundamento de que apeça inaugural não atenderia ao requisito formal previsto no art. 41 da Lei Orgânica deste Tribunal, consistente na identificação do denunciante, entendendo que tal ausência impediria o regular processamento do feito, com consequente arquivamento.
Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, por meio do Parecer nº 736/2026/GPROC4/DPS, adotou entendimento diverso, no sentido de que a ausência de identificação do denunciante não constitui óbice absoluto à atuação desta Corte, especialmente quando presentes elementos suficientes que indiquem a ocorrência de possíveis irregularidades, devendo prevalecer, na espécie, o princípio da verdade material e a proteção ao denunciante prevista no art. 42 da Lei Orgânica.
No tocante ao mérito cautelar, o Parquet de Contas consignou que, em consulta atualizada aos sistemas de transparência, verificou-se que o procedimento licitatório já havia sido regularmente concluído, com a devida homologação pela autoridade competente, circunstância que esvazia a utilidade da medida cautelar pleiteada, porquanto o ato cuja suspensão se pretende já se encontra consumado.
Diante disso, opinou o Ministério Público de Contas pelo conhecimento da denúncia, com manutenção do sigilo

quanto à autoria, pelo indeferimento da medida cautelar, em razão da perda de seu objeto sob a perspectiva preventiva, e pelo prosseguimento do feito, com a citação do responsável para apresentação de defesa quanto às irregularidades apontadas.

Este Gabinete, em diligência junto ao sistema SINC-Contrata apurou que o Pregão Eletrônico nº 90.023/2025 foi devidamente homologado, tendo sido formalizada a Ata de Registro de Preços nº ARP-CLCONT-492025, com a empresa Instituto Brasileiro de Políticas Públicas (IBRAPP) como beneficiária, evidenciando o exaurimento da fase licitatória.

Vieram os autos à apreciação deste Relator para análise do pedido de medida cautelar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à admissibilidade, verifica-se que a presente demanda deve ser processada como Denúncia, nos termos dos arts. 40 a 42 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), porquanto formulada por cidadão, de forma anônima, e versando sobre fatos relacionados à gestão administrativa de ente jurisdicionado a esta Corte de Contas.

No que se refere aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da mencionada Lei, embora a Unidade Técnica tenha apontado a ausência de identificação do denunciante como óbice ao conhecimento da peça, entendo que tal formalidade, no caso concreto, não se mostra suficiente para impedir o prosseguimento do feito.

Isto porque os tribunais de contas possuem o poder-dever fiscalizatório decorrente da Constituição Federal, que impõem o controle externo da Administração Pública como função institucional indelegável. Nesse contexto, a fiscalização não é mera faculdade, mas obrigação constitucional, o que implica que o TCE deve apurar irregularidades independentemente da forma como toma conhecimento delas. O anonimato não impede a apuração dos fatos narrados, desde que a autoridade competente proceda a uma verificação prévia da plausibilidade e seriedade das informações antes de instaurar procedimento formal. Trata-se de ponderação entre a vedação ao anonimato e o princípio da indisponibilidade do interesse público.

No caso em exame, a peça inicial encontra-se acompanhada de documentação relevante, incluindo elementos extraídos do próprio procedimento licitatório e de atos administrativos internos, os quais, em análise preliminar, revelam indícios suficientes para justificar a atuação desta Corte de Contas, em prestígio aos princípios da supremacia do interesse público e da verdade material.

Superada a análise de admissibilidade, passa-se ao exame do pedido de medida cautelar.

Nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte pressupõe a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.

No caso concreto, entretanto, verifica-se que o procedimento licitatório impugnado já se encontra integralmente concluído, com a homologação do certame e a formalização da Ata de Registro de Preços nº ARP-CLCONT-492025, tendo como beneficiária a empresa Instituto Brasileiro de Políticas Públicas (IBRAPP).

Tal circunstância afasta, neste momento processual, a utilidade prática da medida cautelar pretendida, na medida em que não mais subsiste situação fática apta a ser sustada por provimento de natureza preventiva. Em outras palavras, o ato administrativo cuja eficácia se pretendia obstar já foi consumado, esvaziando o requisito do periculum in mora sob a perspectiva de prevenção do dano.

A jurisprudência desta Corte de Contas orienta-se no sentido de que a tutela cautelar não se presta a atingir atos já exauridos, devendo eventual apuração acerca da legalidade do procedimento ser realizada no curso regular da instrução processual, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por oportuno, que o indeferimento da medida cautelar não importa em análise antecipada do mérito, tampouco afasta a competência desta Corte para examinar, em momento oportuno, a legalidade dos atos praticados, inclusive quanto à fase de planejamento, contratação e eventual execução do objeto.

Diante desse contexto, ausentes os pressupostos legais para a concessão da medida de urgência, impõe-se o seu indeferimento, com o regular prosseguimento da instrução processual.

Ante o exposto, conheço da presente Denúncia, nos termos dos arts. 40 a 42 da Lei nº 8.258/2005 mantendo-se o sigilo quanto à autoria e, no que se refere ao pedido cautelar, indefiro a medida pleiteada, com fundamento no art. 75, caput e §1º, da referida Lei, em razão do não preenchimento dos pressupostos autorizadores de sua concessão, notadamente diante do estado atual do procedimento licitatório, já concluído com a formalização da Ata de Registro de Preços nº ARP-CLCONT-492025.

Determino o envio dos autos à SEPRO para que proceda modificação da natureza do processo, que deverá prosseguir como denúncia, bem como a anotação do sigilo no Sistema SPE, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005.

Após, determino a citação do Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho, ex-Presidente do Tribunal de

Justiça do Estado do Maranhão, para que, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e no art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ato citatório, apresente defesa relativa às ocorrências consignadas na presente denúncia, sob pena de revelia e aplicação das sanções cabíveis.

Dê-se ciência às partes, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

É a decisão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 29 de abril de 2026 às 09:47:37

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
Processo nº: 4280/2025 – TCE/MA
Natureza: Fiscalização
Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal
Entidade: Município de São Bernardo/MA
Exercício financeiro: 2025
Responsável: Francisco das Chagas Carvalho, Prefeito, CPF: 182.609.183-15
Procuradores constituídos: não há
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 28/2026/GCONS5/MTS

Tratam-se os autos de Instrumento de Fiscalização, cujo objetivo é promover o acompanhamento da gestão fiscal, por meio da análise dos dados constantes do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referentes ao 1º ao 3º Quadrimestres do Exercício de 2025, e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, relativos do 1º ao 6º bimestres de 2025, da Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas.

Após instrução processual inicial, onde fora realizado o Relatório de Acompanhamento nº 277/2025 – GEFIS 1/LIDER 3, foi emitido pela Unidade Técnica o Relatório de Acompanhamento Consolidado n.º 57/2026 – GEFIS 1/LIDER 3, que apontou o seguinte:

(…)

4 – RESUMO

Em síntese, foram identificadas as seguintes ocorrências:

Item 1.1 – Não informou, nas Notas Explicativas, as datas de publicações do 2º e 3º quadrimestres;

Item 1.3 – A Despesa Total com Pessoal no 3º Quadrimestre de 2025, atingiu o montante de R$ 84.602.583,60, representando 52,81% da Receita Corrente Líquida (RCL). Dessa forma, o Poder Executivo Municipal encontra-se dentro do limite máximo (54%), porém acima dos limites prudencial (51,30%) e de alerta (48,60%). Ressalta-se que a despesa de pessoal está de acordo com o limite máximo, estabelecido na legislação, representando 97,80% desse limite. Não obstante o Ente encontrar-se dentro do limite de (54%), é imprescindível observar o disposto no art. 22, § único caput da Lei Complementar nº 101/2000.

Item 1.7 – O Ente apresentou demonstrativo, resultante do Anexo 05 do RGF, onde foi verificado que o Ente, ao final do exercício financeiro de 2025, apresentou um deficit de caixa no valor de R$ -15.102.684,20, evidenciando que o Município de São Bernardo/MA não possui disponibilidade financeira para quitar suas obrigações referentes a Restos a Pagar e às Demais Obrigações Financeiras.

Item 2.1 – Não informou, nas notas explicativas, a data de publicação do 1º, 4º e 5º bimestres do RREO.

5 – SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

5.1) Conhecer do Relatório de Acompanhamento que trata da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, pertinente do 1º ao 3º quadrimestres de 2025 e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres de 2025, da Prefeitura Municipal, em atendimento ao previsto nos arts. 52 a 55 da Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas;

5.2) Representar o Jurisdicionado pela ausência de informação, nas Notas Explicativas, das datas de

publicaçãodos RGF's do 2º e 3º Quadrimestres (item 1.1) e do RREO's do 1º, 4º e 5º Bimestres (item 2.1) deste relatório;

5.3) Notificar o jurisdicionado que a Despesa Total com Pessoal no 3º Quadrimestre de 2025, atingiu o montante de R$ 84.602.583,60, representando 52,81% da Receita Corrente Líquida (RCL). Dessa forma, o Poder Executivo Municipal encontra-se dentro do limite máximo (54%), porém acima dos limites prudencial (51,30%) e de alerta (48,60%). Não obstante o Ente encontrar-se dentro do limite de (54%), é imprescindível observar e cumprir o disposto no art. 22, § único caput da Lei Complementar nº 101/2000.

5.3.1) Comunicar que as informações referentes ao limite prudencial, ou seja, quando a Despesa com Pessoal estiver acima de 95% da Receita Corrente Líquida, a Secretaria de Fiscalização deste TCE/MA procederá a abertura de fiscalizações específicas, objetivando apuração de responsabilidades e medidas de controle, conforme estabelece o art. 10, IV da Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020).(Publicado o Resultado da Fiscalização no D.O.E no 18/03/2026 – Edição nº 2975/2026).

5.4) Notificá-lo também, sobre a situação encontrada no demonstrativo dos restos a pagar (item 1.7) deste relatório, sobre o deficit apurado, fato que causa desequilíbrio nas contas e impossibilita a solvência das dívidas constatadas.

5.5) Determinar ao Controle Interno, em razão de sua atividade e competência prevista nos art. 54, § único e art. 59 da LRF, que estabeleça critérios de fiscalização do cumprimento das disposições previstas no artigo 22da lei 101/2000, sob pena de responsabilidade solidária por culpa in vigilando na forma do § 1º do art. 74 da CF/88, bem como o acompanhamento de todas as informações, sob sua responsabilidade, prestadas pelo Ente.

É o relatório. Decido.

Dentre os instrumentos de fiscalização, previstos no art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal, está o relacionado à verificação e a análise das publicações e do envio a este Tribunal de Contas, pelo titular do Poder Executivo Municipal, do relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, em atendimento aos arts. 52 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 60/2020, sob os quais são avaliados, dentre outros, os indicadores referente à receita corrente líquida (base de cálculo para limitesda LRF, gastos com pessoal, endividamento, etc.), despesa com pessoal (verificação dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF), disponibilidade de caixa e restos a pagar, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, garantias e contragarantias, inclusive quanto aos limites legais e constitucionais, bem como da autorização legislativa, além da transparência da gestão fiscal.

Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, ao final de cada quadrimestre, a administração pública deve demonstrar a evolução da receita e da despesa, evidenciando o andamento de sua execução orçamentária, que deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas e divulgada via SICONFI (STN/Tesouro Nacional), permitindo, assim, o acompanhamento e a avaliação transparente da gestão.

Da mesma forma, em cumprimento ao disposto no art. 165, §3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo deve publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com o respectivo encaminhamento ao Tribunal de Contas e divulgação via SICONFI (STN/Tesouro Nacional).

No que se refere às ocorrências apontadas no Relatório de Acompanhamento Consolidado nº 57/2026 – GEFIS 1/LIDER 3, constatou-se que o Município de São Bernardo, mediante consulta ao Sistema SICONFI, deixou de informar, nas notas explicativas dos RGF's do 2º e 3º quadrimestres de 2025 e dos RREO's do 1º, 4º e 5º bimestres de 2025, as respectivas datas de publicação.

A ausência dessas informações, configura descumprimento da Lei Complementar n.º 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020), passível de aplicação de multa, , na medida em que impede a adequada verificação da tempestividade da divulgação dos demonstrativos, dificultando o controle social e a atuação fiscalizatória.

Em relação ao limite de despesa total com pessoal, observou-se que, até o 3º quadrimestre de 2025, o Município atingiu o montante de R$ 84.602.583,60, representando 52,81% da Receita Corrente Líquida (RCL). Dessa forma, verifica-se que o Poder Executivo Municipal permaneceu dento do limite máximo de 54%, porém acima dos limites prudencial (51,30%) e de alerta (48,60%).

Noâmbito dos municípios, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe cautela quanto a estes gastos, a fim de evitar ocomprometimento excessivo da receita corrente líquida. Conforme estabelece o seu artigo 20, inciso III, alínea "b", o limite máximo para essas despesas, no âmbito do poder Executivo Municipal é de 54%. No caso em

análise,embora esse teto não tenha sido ultrapassado, verificou-se a superação dos limites prudencial e de alerta, uma vez que a despesa com pessoal atingiu 52,81% da RCL.

Além dos limites máximos, a LRF instituiu mecanismos preventivos para alertar os gestores sobre o risco de ultrapassar o teto de gastos com pessoal. O limite de alerta corresponde a 90% do limite máximo de despesa com pessoal. Quando os gastos atingem esse patamar, os Tribunais de Contas devem comunicar formalmente o ente ou órgão, alertando sobre a proximidade do limite legal, como foi sugerido no presente caso, pela Unidade Técnica, nos termos do art. 59, §1º, II, da LRF. No presente caso, contudo, considerando que o exercício financeiro de 2025 já se findou, a análise da superação destes limites caberá à Prestação de Contas Anual de Governo, ainda em trâmite neste TCE.

Ademais, conforme apontado no relatório, o Ente apresentou déficit nas Disponibilidades de Caixa Líquida após a inscrição em Restos a Pagar não processados, no valor de R$ -15.102.684,20. Essa situação configura descumprimento da regra de final de mandato prevista no art. 42, caput e parágrafo único, da LRF.

Desse modo, considerando a natureza do processo, voltado ao acompanhamento da gestão fiscal, não sendo o meio adequado para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações acima elencadas, dou ciência quanto ao Relatório de Acompanhamento Consolidado nº 57/2026 – GEFIS 1/LIDER 3 e DETERMINO o retorno dos autos para a Unidade Técnica, a fim de que esta promova REPRESENTAÇÃO em desfavor da Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA, conforme disposto no art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, caso a matéria em debate ainda não tenha sido objeto de outros processos.

Por fim, deverá ser procedida notificação ao jurisdicionado, pela Unidade Técnica competente, acerca do descumprimento, no 3º Quadrimestre de 2025, dos limites Prudencial e de Alerta estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o gestor observar as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, bem como adotar as medidas corretivas dispostas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Do mesmo modo, notificá-lo quanto ao déficit encontrado nas obrigações referentes a Restos a Pagar e às Demais Obrigações Financeiras.

Ressalte-se que tal acompanhamento deverá ser realizado pelo ente municipal, competindo ao seu Controle Interno, em razão de suas atribuições previstas nos arts. 54, parágrafo único, e 59 da LRF, estabelecer mecanismos de fiscalização e monitoramento contínuo da gestão fiscal, especialmente quanto ao cumprimento doslimites legais de despesa com pessoal, sob pena de responsabilidade solidária por eventual omissão na forma do § 1º do art. 74 da CF/88.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 27 de abril de 2026 às 12:05:53

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
Processo nº: 3428/2024– TCE/MA
Natureza: Fiscalização
Ente da Federação: Município de Magalhães de Almeida
Exercício financeiro: 2024
Responsável: Bruna Batista Costa
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-sede representação, instaurada pela Gerência de Fiscalização I desta Corte de Contas, em desfavor da Sra. Bruna Batista Costa, Controladora Geral do Município de Magalhães de Almeida – MA, em cumprimento à Decisão Monocrática nº 29/2025/GCONS5/MTS ante a análise dos RGF's do 1º, 2º e 3º Quadrimestre/2024 e RREO's do 1º ao 6º Bimestre/2024.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30

(trinta) dias, realizada através do Ato de Notificação nº 66/2026, expedido em 06.04.2026. De forma tempestiva (27.04.2026), a referida responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o senhora Bruna Batista Costa, apresentar sua manifestação.

Dê-seciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 28 de abril de 2026 às 12:32:32

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
Processo nº: 3428/2024– TCE/MA
Natureza: Fiscalização
Ente da Federação: Município de Magalhães de Almeida
Exercício financeiro: 2024
Responsável: Raimundo Nonato Carvalho
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de representação, instaurada pela Gerência de Fiscalização I desta Corte de Contas, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Carvalho, Prefeito do Município de Magalhães de Almeida – MA, em cumprimento à Decisão Monocrática nº 29/2025/GCONS5/MTS ante a análise dos RGF's do 1º, 2º e 3º Quadrimestre/2024 e RREO's do 1º ao 6º Bimestre/2024.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 55/2026, expedido em 06.04.2026. De forma tempestiva (27.04.2026), o referido responsável solicitou a prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o senhor Raimundo Nonato Carvalho apresentar sua defesa.

Dê-seciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 28 de abril de 2026 às 12:34:24

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
Processo nº: 7839/2025– TCE/MA
Natureza: Representação
Ente da Federação: Município de Turiaçu/MA
Exercício financeiro: 2025
Responsável: Creone Lopes Vieira
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de Representação formulada pela Gerência de Fiscalização I desta Corte de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, de responsabilidade do Senhor Creone Lopes Vieira, Controlador do

Município, ante ao descumprimento do prazo para o envio do Relatório de Gestão Fiscal ao TCE/MA.
Após a instrução preliminar, foi determinada a citação dos gestores responsáveis para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através da Notificação nº 44/2026 – GCONS5/MTS, em 13/03/2026. De forma tempestiva (31.03.2026), o gestor solicitou prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o senhor Creone Lopes Vieira, apresentar manifestação.
Dê-seciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 27 de abril de 2026 às 10:20:10

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000328/2026; DATA DA EMISSÃO: 27/04/2026; PROCESSO Nº 26.000816/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa PREMIER COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA – CNPJ nº 45.249.840/0001-20; OBJETO: Empenho correspondente a contratação de empresaespecializada para o fornecimento de 200 (duzentas) caixas de papel higiênico rolão, 250m e 1.830 (mil oitocentos e trinta) fardos de toalha de papel interfolha, conforme a REQUISIÇÃO Nº 1 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO, Nº 011/2026-SUPEC/COLIC-TCE/MA.; VALOR: R$ 47.510,00 (quarenta e sete mil quinhentos e dez reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.22 Material de Limpeza e Produtos de Higienização; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000. São Luís, 29 de abril de 2026. Felinto Marinho Garros Júnior – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000007/2026; DATA DA EMISSÃO: 29/04/2026; PROCESSO Nº 26.000599/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa J E B F & CIA LTDA – CNPJ nº 10.254.268/0001-03; OBJETO: Empenho correspondente a Contratação de Empesa especializada ,para realização de Curso Empresarial Contabilidade Aplicada ao Setor Público ,destinado a 30 servidores ,conforme Decisão/Autorização nº 0149489-PRESI/GAPRE; VALOR: R$ 25.900,00 (Vinte e Cinco Mil, Novecentos Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020901 Fundo de Modernização do Tribunal de Contas; ND: 333.90.39.03 Concursos, Treinamentos, Cursos e Reciclagem; Subfunção: 122 Administração Geral; Ação: 4995 Política de Gestão Estratégica voltada para o Desempenho Organizacional - FUMTEC; Subação: 023283 GESTÃO DO CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO; Fonte Recurso: 1.7.59.107000 Recursos Vinculados a Fundos – Fonte 1759.107. São Luís, 29 de abril de 2026. Felinto Marinho Garros Júnior – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Extrato de Contratação Direta

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26.000599 – TCE-MA. POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

OPresidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 26.000599 e, em especial, o Parecer Jurídico nº 51/2026 da Assistência Jurídica de Licitações e Contratos, autoriza a Contratação Direta da empresa J.E.B.F & CIA. LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.254.268/0001-03, objetivando a contratação para realização do curso presencial "Contabilidade Aplicada ao Setor Público", com carga horária de 20 (vinte) horas, destinado a até 30 (trinta) servidores/auditores do TCE/MA, pelo valor global de R$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais), com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/21. São Luís – MA, 29 de abril de 2026. Felinto Marinho Garros Junior – COLIC/TCE-MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 332, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

Concessão de férias à servidora da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2026, à servidora Marise AraújoRodrigues, matrícula nº 4762, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), ora à disposição deste Tribunal, no período de 08/06/2026 a 07/07/2026, nos termos do Processo SEI Nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 333, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

Concessão de férias à servidora da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP) ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2025, à servidora Flaviana Noronha Carvalhal, matrícula nº 15768, Escrivã de Polícia da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP), ora à disposição deste Tribunal, sendo 15 (quinze) dias no período de 30/06 a 14/07/2026 e 15 (quinze) dias no período 15/10 a 29/10/2026, nos termos do Processo SEI Nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 339, DE 28 DE ABRIL DE 2026.

Concessão de férias a servidor do Tribunal de Justiça do estado do Maranhão (TJ/MA) ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2026, ao servidor Ricardo

CostaNina, matrícula nº 11148, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA), ora à disposição deste Tribunal, sendo 15 (quinze) dias no período de 15/06 a 29/06/2026 e 15 (quinze) dias no período 24/08 a 09/07/2026, nos termos do Processo SEI Nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 340, DE 28 DE ABRIL DE 2026.

Concessão de férias a servidor da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís (SEMUS) ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2026, ao servidor Cleyton Tamoio Rodrigues Serra, matrícula nº 12583, Motorista da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís (SEMUS), ora à disposição deste Tribunal, sendo 10 (dez) dias de 23/06/2026 a 02/07/2026, 10 (dez) dias de 09/09/2026 a 18/09/2026 e 10 (dez) dias de 13/10/2026 a 22/10/2026, nos termos do Processo SEI Nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 342, DE 28 DE ABRIL DE 2026.

Concessãode férias de servidores da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora a disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.2° da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares aos servidores da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal, relacionados no Anexo I desta Portaria, nos termos do Processo SEI nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 342/2026.

Nome	Mat.	Dias	Início	Fim	Exe.	Pgt.
Josué Sousa Lima	3897	30	15/06/2026	14/07/2026	2024	Não
Marcelo Dias Oliveira	3459	30	01/06/2026	30/06/2026	2026	Não